



Processo nº 25.10.002/2021-SME
CONCORRENCIA PUBLICA Nº 26.10.002/2021 - SME
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnante: OUROLUX COMERCIAL LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Tauá/CE, vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 26.10.002/2021 - SME, apresentado pela empresa OUROLUX COMERCIAL LTDA, com base na legislação de regência.

DOS FATOS

Inicialmente, urge informar que o processo licitatório em epígrafe tem como objeto a ***Seleção de empresa para o registro de preços para futura e eventual elaboração e aprovação de projeto, fornecimento e instalação de usinas fotovoltaicas, incluindo, sistema de monitoramento e gerenciamento, serviços de configuração, treinamento e garantia de desempenho com manutenção pelo período de 12 (doze) meses.***

A interessada insurge-se em face da exigência editalícia contida no item 4.3.3.2.2 do Edital, a saber, exigência de parcela de maior relevância com quantitativo em Atestado de Capacidade Técnico-Profissional, conforme segue:

4.3.3.2.2. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação da LICITANTE/PRPONENTE possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo conselho competente, detentor(es) de CERTIDÃO(ÕES) DE ACERVO TECNICO que comprove(m) a execução dos serviço(s) de características técnicas simples, ou de similar complexidade às do objeto da



presente licitação, devendo constar as seguintes parcelas de maior relevância:

- a) Execução, obra e serviço – Elétrica. Eletrotécnica aplicada para geração de energia fotovoltaica não inferior a 810,6 Kw (oitocentos e dez vírgula seis Quilo Watts Pico).

Requer, ao final, a exclusão da exigência da letra “a”, por entender que exigir quantitativos em Atestado de Capacitação técnico profissional seria indevida e, comprometeria a competitividade do certame.

Desta feita, passamos a discorrer acerca do mérito do pedido apresentado pela empresa impugnante.

DO MÉRITO

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, tais como Legalidade, impessoalidade e Supremacia do Interesse Público, dentre outros.

Assim, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública, bem como na jurisprudência pátria.

Nesse sentido, importa observar que, apesar de o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, dispor sobre a vedação de exigência de “*quantidades mínimas e prazos máximos*”, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a melhor interpretação ao caso é a de que não se faz viável a vedação à soma de atestados, sendo plenamente possível a imposição de quantitativos mínimos de serviços a serem atestados, valendo, nesse sentido, destacar os seguintes julgados do **Tribunal de Contas da União**, dentre os precedentes da Corte de Contas Federal acerca da possibilidade de se exigir quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico profissional para fins de habilitação:

12. Em uma análise literal do texto da norma, fácil perceber que há vedação expressa à imposição de quantitativos mínimos ou



prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes.

13. Nesse sentido, vinha manifestando-se esta Corte de Contas pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, a exemplo dos Acórdãos 2.656/2007, 607/2008, 608/2008, 2.882/2008, 727/2009, 3.105/2010, 276/2011, 3.063/2011 e 165/2012, todos do Plenário.

14. Não obstante o firme entendimento sobre a matéria, no final de 2013, o Tribunal de Contas da União proferiu dois acórdãos no sentido da **possibilidade de se exigir quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico profissional para fins de habilitação, quando tal comprovação for primordial para a licitação.**

6. O cerne da discussão está relacionado à interpretação que se deve dar à parte final do aludido dispositivo – “vedadas as exigências de quantidades mínimas”. Admitir-se-iam duas interpretações: a primeira, no sentido de que não seria possível exigir quantidades mínimas relativamente aos serviços objeto dos atestados fornecidos, e a segunda, de **que não seria aceita exigência de quantidades mínimas de atestados.**

7. Entendo que a primeira interpretação não é a que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados. Especialmente em serviços de maior complexidade técnica, como os que envolvem o objeto do pregão promovido pela Ceron, seria imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.

8. Por isso, sou de opinião que a interpretação mais adequada do art. 30, § 1º, inc. I, in fine, da Lei nº 8.666/93, é a de que é **possível, e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior a ser comprovada pelas licitantes – compatíveis com o objeto pactuado –, aí se inserindo a exigência de quantitativos mínimos concernentes ao objeto que se pretende contratar.**¹
(grifo)

¹ Acórdão nº 534/2016–Plenário



Diante de tudo o que foi exposto, **considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional.** Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.² (grifo)

Importa observar que as decisões proferidas pelo TCU, supracitadas, versam sobre a possibilidade de se exigir quantitativo mínimo com o escopo de evitar que à administração pública seja cominada responsabilidade pela execução dos serviços realizada por profissionais que não possuam **capacidade técnica** efetiva para a realização dos serviços.

Nesse diapasão, urge ressaltar que as exigências de qualificação técnica previstas em edital objetivam garantir a correta execução contratual e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em consonância com o princípio da Supremacia do Interesse Público.

Outrossim, o respeitável escritor Marçal Justen Filho, ao tratar sobre o tema, nos ensina que:

A Lei proíbe requisitos de quantidades mínimas ou de prazos máximos, o que tem de ser interpretado em termos. É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência ao objeto licitado. Ou seja, admite-se exigência de experiência anterior na execução de obras ou serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões “qualitativas” quanto “quantitativas”. Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares.

² Acórdão 1.214/2013 – Plenário



Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, para fins de qualificação técnico-profissional. É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de manutenção de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina. A Lei consagrou preconceito insustentável, pois a boa execução anterior de quantidades mínimas e (ou) com prazos máximos pode ser a única forma de evidenciação da qualificação técnico-profissional.³ (grifo nosso)

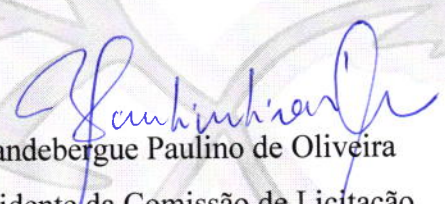
Nesse sentido, o entendimento doutrinário e jurisprudencial vem sendo no sentido da possibilidade de exigir, em processo licitatório, quantitativos mínimos de serviço a serem comprovados por meio dos atestados técnicos fornecidos, para fins de qualificações técnica profissional.

Deste modo, não assiste razão a impugnante.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pelo **IMPROVIMENTO** da impugnação, e, conseqüentemente, pelo regular prosseguimento do feito.

Tauá – CE, 10 de novembro de 2021.


Wandemberg Paulino de Oliveira
Presidente da Comissão de Licitação

³ JUSTEN FILHO, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 6. ed. São Paulo: Dialética, 1999, p. 323